



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.926608/2016-83
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3001-000.145 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**
Data 12 de dezembro de 2018
Assunto PER/DCOMP - CRÉDITO - INEXISTÊNCIA - SUCESSÃO
Recorrente ALGAR TI CONSULTORIA S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para que se analise o Livro Razão do contribuinte e, se entender necessário, intime-o a apresentar outros documentos contábeis e fiscais.

(assinado digitalmente)

Orlando Rutigliani Berri - Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Orlando Rutigliani Berri, Marcos Roberto da Silva, Renato Vieira de Avila e Francisco Martins Leite Cavalcante.

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário interposto contra o Acórdão nº 14-82.761, da 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto/SP - DRJ/RPO- que, na sessão de julgamento realizada em 22.03.2018 (e-fls. 65 a 72), julgou improcedente a manifestação de inconformidade.

Da síntese dos fatos

A decisão de primeira instância, consubstanciada no Acórdão nº 14-82.761, trata dos fatos que foram resumidos em seu respectivo relatório, que adoto para evidenciá-los, *verbis*:

Relatório

Trata o presente processo de Declaração de Compensação de crédito de Contribuição para o PIS/Pasep, referente a pagamento efetuado

indevidamente ou ao maior no período de apuração 31/03/2015, no valor de R\$ 40.116,63, transmitida através do PER/Dcomp nº 42298.49613.140316.1.3.04-3104.

A DRF Belo Horizonte não homologou a compensação por meio do despacho decisório eletrônico de fl. 7, já que o pagamento indicado no PER/Dcomp teria sido efetuado pela empresa Asyst Internacional Serviços de Informática Ltda., CNPJ nº 05.805.826/0001-41, mas não teria sido confirmado evento de sucessão entre o declarante e o detentor do crédito.

Cientificado do despacho em 15/09/2016 (fl. 10), o recorrente apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 12/25, em 23/09/2016, para alegar que a empresa Asyst teria sido incorporada pela Algar Tecnologia, a qual teria sofrido cisão, passando a ser controlada pela Algar TI, de modo que o acervo incorporado da Asyst, teria sido incorporado pela Algar TI.

O contribuinte concluiu:

Em suma, o que ocorreu foi a incorporação das empresas ASYST e RHEALEZA VR na ALGAR TECNOLOGIA, e posteriormente cisão integral destes investimentos seguido de incorporação na ALGAR TI.

O contribuinte argumentou que na sucessão, a empresa sucessora se torna responsável pelas obrigações tributárias e dos direitos inerentes à sucessão. Citou jurisprudência.

Alegou que a finalidade da reorganização societária teria sido segregar as atividades de tecnologia da informação, juntando todo acervo em uma única empresa, a Algar TI.

Defendeu que a cessão de crédito está demonstrada no Balanço Patrimonial, pela linha "Impostos a Recuperar".

Concluiu, para requerer que a manifestação de inconformidade fosse conhecida e julgada como procedente, a legitimação da sucessão dos direitos e obrigações da Asyst pela Algar TI, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a nulidade do despacho decisório, que fosse deferida a realização de perícia contábil e a produção de todos meios de prova admitidos em Direito.

É o relatório.

Do recurso voluntário

Irresignado ainda com o desfecho de sua demanda perante a instância *a quo*, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário (e-fls. 98 a 122), para alegar, em apertada síntese, que:

(i) não obstante a decisão *a quo* afirmar expressamente "que se faria necessário ao menos a juntada de documentação para clarear o entendimento", que ora demonstra, "não houve a determinação de diligência, nem tampouco fundamentou o porquê do indeferimento da prova", deixando evidenciado que a referida decisão, nestes termos, cerceou-lhe o direito de

defesa, "pela violação do direito ao exercício do contraditório e da ampla defesa, e consequentemente, do devido processo legal";

(ii) a apresentação da documentação suplementar demonstrará, com clareza, os créditos objeto das compensações realizadas, notadamente quanto ao evento societário envolvendo a incorporação da empresa Asyst pela Algar Tecnologia e Consultoria S/A e quase que instantaneamente a cisão de todo o acervo originado pela empresa Asyst para a Algar TI Consultoria S/A, transferindo todo o negócio de Tecnologia da Informação (TI) e Tecnologia da Informação e Comunicação(TIC) para a Algar TI Consultoria S/A;

(iii) por meio do livro Razão evidencia-se a regularidade do creditamento realizado, pois o valor creditado em 01.07.2015, refere-se ao crédito de PIS e Cofins do pagamento indevido, posto que a tributação havia sido recolhida com base no regime da não cumulatividade, quando o correto é o da cumulativa;

(iv) os valores foram atualizados monetariamente pela Selic e contabilizados em 01.07.2015, no montante de R\$ 254.452,54;

(v) as demonstrações contábeis, relativamente à totalização da conta de ativos, evidencia-se que a soma dos créditos com os valores atualizados monetariamente, é no montante de R\$ 3.497.136,88;

(vi) os documentos juntados aos autos, em primeira e segunda instância, que além de provarem a substância econômica da transação, demonstram a assunção do recorrente quanto aos direitos e obrigações avindos das operações societárias ocorridas.

O recorrente aduz que, em respeito ao princípio da verdade material, da boa-fé e cooperação e no intuito de demonstrar a plena higidez das transações ocorridas, juntou em sua Manifestação de Inconformidade, bem como na presente oportunidade, os seguintes documentos, *ipsis litteris*:

a) *Ata da Assembléia Geral Extraordinária da empresa Algar Tecnologia e Consultoria, CNPJ nº 21.246.699/0001-44, realizada em 31 de janeiro de 2014, através da qual os sócios Francisco Ricardo Blagevitch e Oswaldo Lúcio Brancaglione Júnior subscreveram, cada qual, 450 ações ordinárias advindas das empresas Asyst Internacional Serviços de Informática Ltda, CNPJ sob o nº 05.805.826/0001-41, Rhealeza Volta Redonda Informática Ltda, CNPJ nº 05.257.132/0001-17 e Rhealeza Informática Ltda, CNPJ nº 02.698.372/0001-69, totalizando uma subscrição, por parte de cada sócio, no valor de R\$18.392.900,00, e um aumento de capital de R\$36.785.800,00, tudo conforme Laudo de Avaliação elaborado pela LatinFinance.*

b) *Alteração e consolidação do contrato social da Asyst Internacional Serviços de Informática Ltda, CNPJ sob o nº 05.805.826/0001-41, em 31/01/2014, na qual os sócios Francisco Ricardo Blagevitch e Oswaldo Lúcio Brancaglione Júnior, além dos Jorge Ahicart Perlas e Casseano Altair da Silva Filho, se retiraram da sociedade, de forma que a Algar Tecnologia e Consultoria, CNPJ nº 21.246.699/0001-44, passou a ser a controladora de quase a totalidade das cotas da Asyst.*

c.1) *Ata da Assembléia Geral Extraordinária da empresa Algar Tecnologia e Consultoria, CNPJ nº 21.246.699/0001-44, realizada em 2 de julho de 2015, protocolizada em 31/07/2015 na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, através da qual foram*

deliberados e aprovados os termos e as condições da incorporação da Asyst Internacional Serviços de Informática Ltda. e Rhealeza Volta Redonda Informática Ltda. pela Algar Tecnologia e Consultoria S/A, conforme protocolo de justificação da operação.

c.2) Protocolo de Incorporação das sociedades, datado de 15 de junho de 2015 e protocolizado na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais em 31/07/2015, no qual foram firmadas as condições para a incorporação das empresas e sua posterior extinção. A justificativa foi: (i) a Algar é controladora das sociedades Asyst e Rhealeza VR, detendo quase 100% de seu capital; (ii) a Asyst e a Rhealeza VR e Algar possuem o mesmo objeto social e objetivam aperfeiçoar suas atividades, mediante a junção de suas operações e tecnologia e informação; (iii) a operação reduzirá custos administrativos e financeiros.

c.3) Laudo de Avaliação, datado de 02 de julho de 2015, e protocolizado na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais em 31/07/2015.

d) Ata da reunião dos sócios quotistas realizada em 02 de julho de 2015, registrada na Junta Comercial em 14/09/2015, pela empresa Asyst Serviços de Informática Ltda., CNPJ nº 05.805.826/0001-41, na qual os sócios quotistas aprovaram a incorporação feita pela Algar Tecnologia, dando como extinta a sociedade.

e.1) Protocolo de cisão parcial da sociedade Algar Tecnologia e Consultoria S/A com incorporação da parcela cindida na Algar TI Consultoria S/A, datado de 15 de junho de 2015 e protocolizado na Junta Comercial em 31/07/2015, no qual se demonstra a transferência tanto de ativos quanto de passivos (empréstimos e financiamentos, bem como de outras contas a pagar), demonstrando, ainda, de forma explícita, que o acervo a ser cindido é o oriundo da incorporação das empresas Asyst e Rhealeza VR.

e.2) Ata da Assembléia Geral Extraordinária realizada pela Algar Tecnologia e Consultoria, em 3 de julho de 2015 (protocolizada na Junta Comercial em 13/08/2015), através da qual foram aprovados o Protocolo de cisão parcial, o laudo de avaliação e a cisão parcial da sociedade.

e.3) Laudo de Avaliação, datado de 03 de julho de 2015.

e.4) A apresentação do Livro Razão que demonstra de forma clara o creditamento dos valores pagos indevidamente ou a maior e seu aproveitamento por meio de compensação/restituição que trazemos em detalhes e juntamos ao presente recurso.

Por fim, requer que o presente recurso seja conhecido e provido, para o fim de que seja reformada a r. decisão *a quo*, de modo a reconhecer o seu direito aos créditos de PIS/Cofins originários da empresa Asyst, tendo em vista a plena higidez das operações societárias realizadas, devidamente comprovadas pelos documentos carreados aos autos.

Subsidiariamente, em não sendo esse o entendimento deste Colegiado *ad quem*, requer sejam os autos baixados em diligência para possibilitar a juntada dos documentos que se entender necessários, ou mesmo a realização de perícia, sob pena de configuração de cerceamento de defesa.

Requer, ainda, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do CTN, protestando, desde já, por provar o alegado por todos os meios admitidos, em especial por prova documental e sustentação oral.

Do encaminhamento

Em razão disso, os autos ascenderam ao Carf em 07.05.2018 (e-fl. 125), que, na forma regimental, foi distribuído e sorteado para manifestação deste colegiado extraordinário da 3ª Seção, cabendo a este conselheiro a relatoria do processo.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Orlando Rutigliani Berri, Relator

Da competência para julgamento do feito

Observo que, em atenção ao prescrito no artigo 23-B, Anexo II, da Portaria MF nº 343, de 09.06.2015 -RICARF, com redação dada pela Portaria MF nº 329, de 04.06.2017 e por tratar-se de contestação envolvendo crédito no valor de R\$ 40.116,63, este Colegiado Extraordinário é competente para apreciar o presente feito.

Da tempestividade

O recurso voluntário foi juntado em 04.05.2018, conforme depreende-se do "TERMO DE ANÁLISE DE SOLICITAÇÃO DE JUNTADA" (e-fl. 77), depois da ciência do Acórdão de Manifestação de Inconformidade, ocorrida em 17.04.2018, conforme observa-se do "TERMO DE CIÊNCIA POR ABERTURA DE MENSAGEM - COMUNICADO " (e-fl. 75), portanto é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade previstos na legislação de regência, de modo que dele conheço.

Das razões da decisão recorrida

Convém evidenciar os esclarecimentos e os motivos pelos quais a decisão recorrida concluiu pela improcedência da manifestação de inconformidade.

Esclarece a relatora do voto condutor da decisão recorrida -Denise Aparecida Aguiar Vilas Boas Fantinel- que dos documentos apresentados pelo sujeito passivo na ocasião - Manifestação de Inconformidade-, ou seja, **(a)** Ata da AGE da empresa Algar Tecnologia e Consultoria, CNPJ nº 21.246.699/0001-44, realizada em 02.07.2015, protocolizada em 31.07.2015 na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais; **(b)** Protocolo de Incorporação das sociedades e Laudo de Avaliação (em que consta o Balanço Patrimonial de 31.05.2015), ambos protocolizados na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais em 31.07.2015; **(c)** Ata da reunião realizada em 02.07.2015, registrada na Junta Comercial em 14.09.2015, em que os sócios quotistas da empresa registrada no CNPJ sob o nº 05.805.826/0001-41 aprovaram a incorporação desta empresa pela Algar, dando-a por extinta; **(d)** Protocolo de cisão parcial da sociedade Algar Tecnologia e Consultoria S/A, com incorporação da parcela cindida na Algar TI Consultoria S/A, datado de 15.06.2015 e protocolizado na Junta Comercial em 31.07.2015 e **(e)** Ata da AGE realizada pela Algar Tecnologia e Consultoria, em 03.07.2015, protocolizada na Junta Comercial em 13.08.2015, em que foram aprovados o Protocolo de cisão parcial, o Laudo de Avaliação e a Cisão Parcial da sociedade, extrai-se que **(i)** "em 02/07/2015, a empresa Asyst Internacional Serviços de Informática Ltda, CNPJ nº 05.805.826/0001-41, foi incorporada pela Algar Tecnologia e Consultoria S/A, CNPJ nº 21.246.699/0001-44"; que **(ii)**

em "03/07/2015, teria ocorrido a cisão parcial da Algar Tecnologia e Consultoria S/A, CNPJ nº 21.246.699/0001-44, sendo que a parcela cindida teria sido incorporada pela Algar TI Consultoria S/A, CNPJ nº 05.510.654/0001-89"; que (iii), a teor do artigo 227 da Lei nº 6.404, de 15.12.1976, "como a Asyst Internacional foi incorporada, seus créditos foram transferidos integralmente à sua incorporadora, Algar Tecnologia e Consultoria S/A"; que (iv) a "empresa Algar Tecnologia e Consultoria S/A foi cindida, sendo que uma parcela foi incorporada pela Algar TI Consultoria S/A, a qual lhe sucedeu nos direitos e obrigações relacionados no ato da cisão", conforme prescreve o artigo 229 da referida Lei; que (v) conforme os "termos da Solução de Consulta Interna Cosit nº 3, de 4 de fevereiro de 2011, a cisão parcial é uma hipótese legal de sucessão dos direitos previstos nos atos de formalização societária, entre os quais se incluem os créditos decorrentes de indébitos tributários, que passam a ter natureza de créditos próprios da sucessora, se assim especificamente determinarem os atos de cisão, e de tal modo válidos para a solicitação de restituição e compensação com débitos desta para com a Fazenda Nacional"; e, por fim, que (vi), segundo alegou o interessado à época, "a cessão de créditos estaria prevista no balanço patrimonial elaborado em 31/05/2015, constante do Laudo de Avaliação, na linha 'Impostos a recuperar'".

Prestado os esclarecimentos acima, a relatora passa a fundamentar o motivo pelo qual entendeu suficiente para concluir pelo não reconhecimento do direito creditório vindicado, que reproduz-se abaixo, *verbis*:

Ocorre que a rubrica "Impostos a recuperar" inclui uma gama variada de tributos, até mesmo ICMS, não sendo suficiente para indicar quais créditos foram cedidos.

Além disso, não há como identificar a proveniência de tais impostos, se da Asyst, ou da Algar Tecnologia.

No Protocolo de cisão parcial da sociedade Algar Tecnologia e Consultoria S/A com incorporação da parcela cindida na Algar TI Consultoria S/A é descrito o acervo a ser incorporado, mas não há qualquer menção a direito creditório decorrente de pagamento indevido.

Não foi apresentada documentação suplementar que comprovasse quais impostos a recuperar estariam previstos no ato de cisão.

Assim, não há nos autos elementos suficientes para comprovar se o direito creditório almejado foi transferido para a Algar TI Consultoria. Ausente a comprovação da transferência do alegado indébito, o direito creditório não pode ser admitido e a compensação que dele se aproveita não pode ser homologada.

Da proposta de conversão do julgamento em diligência

Vê-se, pois, que o fundamento da decisão recorrida, para negar o reconhecimento de direito creditório contra a Fazenda Nacional, está assentado na ausência da liquidez e certeza do crédito, em face do suposto pagamento indevido ou a maior de tributo, conforme declarado na PER/Dcomp nº 42298.49613.140316.1.3.04-3104.

Evidencie-se, por oportuno, que dos elementos fáticos carreados aos autos até a apresentação da Manifestação de Inconformidade, não há reparo aos termos da decisão *a quo*.

Não obstante, por considerar que o caso sob exame amolda-se àquelas situações em que o sujeito passivo empreende ação no sentido de, ao menos, tentar provar o direito que alega assistir-lhe, agindo portanto proativamente, consoante o novel princípio da cooperação, cuja redação expressa que "*todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva*" (artigo 6º do Novo Código de Processo Civil -Lei 13.105 de 16.03.2015-), faço uso do artigo 18 do Decreto nº 70.235, de 06.03.1972, que dispõe que "*a autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis*", corroborado pelas disposições do Decreto nº 7.574, de 29.09.2001, cujas regras, como é cediço, são absolutamente aplicáveis também aos Colegiados de Segunda Instância, para propor a conversão do presente julgamento em diligência.

Da conclusão

Neste contexto, na medida que com a apresentação do Livro Razão (e-fls. 79/80, 81/82 e 123) e Planilha de e-fls. 92 a 97, ambos juntados em razão da apresentação do presente Recurso Voluntário, permite indicar, com razoável probabilidade de acerto, o direito reclamado, nos termos dos artigos 18 e 29 do Decreto nº 70.235, de 1972, determino a realização de diligência para que a autoridade competente da unidade fiscal de origem analise o Livro Razão do contribuinte e, se entender necessário, intime-o a apresentar outros documentos contábeis e fiscais.

Neste sentido, devem os autos retornar para a DRF Belo Horizonte, para seu atendimento.

Ao término das atividades relacionadas à presente diligência, deve a referida autoridade elaborar relatório sobre os fatos nela apurados, manifestando-se formalmente sobre a plausibilidade do direito creditório de que trata o Despacho Decisório Eletrônico juntado à e-fl. 07.

Encerrada a instrução processual em tela, deverá o Recorrente ser intimado para, se assim desejar, manifestar-se no prazo de trinta dias.

Após esta providência, os presentes autos deverão ser devolvidos a este CARF, para prosseguimento do feito.

É como voto.

(assinado digitalmente)
Orlando Rutigliani Berri